

**PROCESSO** - A. I. Nº 0327405104/97  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão CS nº 0595/99  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 15/02/2008

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0002-21/07

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a documentação acostada pelo contribuinte demonstrou que as operações em questão referiam-se a vendas a estrangeiros domiciliados no exterior. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, propondo que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Cuida a autuação da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$9.505,44, em decorrência de registro de operação tributada como não tributada, nas vendas de jóias no mercado interno a consumidores finais, ditos residentes no exterior, equiparando-as a exportações.

Após ter sido o Auto de Infração julgado Procedente em Primeira e Segunda Instâncias, o crédito tributário foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, para ajuizamento da respectiva ação de execução.

Visando comprovar que as vendas em questão foram destinadas ao exterior, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 233 a 335.

Em Parecer às fls. 336 e 337, a Assessoria Técnica da PGE/PROFIS afirma que os documentos apresentados pelo contribuinte demonstram que as notas fiscais arroladas na autuação são referentes a vendas efetuadas a turistas estrangeiros residentes no exterior. Opina pela representação ao CONSEF, para que seja o Auto de Infração considerado improcedente.

No exercício do controle da legalidade e com base no Parecer de sua Assessoria Técnica, a PGE/PROFIS representa a este CONSEF, para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, determinando o cancelamento da respectiva certidão de dívida ativa, para que posteriormente seja tomada a providência necessária à extinção da respectiva ação de execução.

A Representação foi ratificada pela dra. Leila Von Söhsten Ramalho, Procuradora do Estado, e pelo dr. Jamil Cabús Neto, Procurador Chefe da PGE/PROFIS.

## VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente.

A Representação em comento visa à decretação da improcedência da autuação em razão da comprovação das exportações arroladas no Auto de Infração. Ao analisar as peças processuais, constato que a diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o contribuinte exportou as mercadorias

cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o Auto de Infração improcedente, conforme o Parecer técnico às fls. 336 e 337.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS